



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 8/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA DELIBERAÇÃO 184, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.014817/2019-11

PROPOSIÇÃO PRG/PARECER n. 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU E **PARECER** n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de revogação do art. 2º da Deliberação 184, de 07 de abril de 2020, que determina que a unidade técnica abra processo administrativo sancionador para apurar culpa ou dolo dos administradores, sócios ou controladores na infração cometida pela empresa Planalto Transportadora Turística Ltda, nos termos do art. 78-E da Lei 10.233, de 2001.

2. DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 7/4/2020, a ANTT editou a Deliberação 184 que declarou a empresa Planalto Transportadora Turística LTDA, CNPJ nº 03.590.924/0001-83, inidônea por apresentar cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) adulterado, quando requereu, nesta Agência, a habilitação de veículo por meio do Sistema de Habilitação de Transporte de Passageiros – SisHAB. Na referida Deliberação, a Diretoria Colegiada também determinou que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS) instaurasse processo administrativo para apurar a conduta dos administradores da empresa na prática da infração, com base no art. 78-E da Lei 10.233/2001, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Aplicar a pena de cassação com declaração de inidoneidade à empresa Planalto Transportadora Turística Ltda, CNPJ nº 03.590.924/0001-83, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, e artigo 78-I, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a abertura de processo administrativo sancionador em relação à conduta dos administradores, sócios ou controladores da pessoa jurídica, nos termos do art. 78-E da Lei 10.233 de 2001 e art. 4º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, observados o direito à defesa e ao contraditório.

2.2. Em que pese a determinação tenha sido direcionada à SUPAS, com a publicação da Resolução 5.888/2020, que aprovou alterações no Regimento Interno da ANTT, a atribuição para o processamento de processos administrativos ordinários passou a ser competência da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), nos termos do que consta no art. 39, XI, da Resolução 5.888/2020. Assim, a SUPAS encaminhou os autos à SUFIS para conhecimento e providências necessárias, conforme consta no Despacho SUPAS (SEI 3412103).

2.3. Por sua vez, a SUFIS ao tomar conhecimento de decisões recentes da Diretoria, no sentido de que não há norma que discipline o disposto no artigo 78-E da Lei 10.233/2001, sendo prejudicado o prosseguimento do processo de responsabilização de administradores e controladores até que seja feita a complementação da Resolução 5.083/2016 para estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido, instruiu os autos com o Relatório à Diretoria 436/2021 (SEI7791970) e Minuta de Deliberação CGPAS (SEI7797138) propondo à Diretoria Colegiada a revogação do artigo que determina a abertura do processo administrativo sancionador com base no artigo 78-E da Lei 10.233/2001.

2.4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a distribuição aos Diretores, mediante sorteio, conforme Despacho CGPAS (SEI 7797153).

2.5. Após analisar a instrução processual, a Secretaria Geral (SEGER) devolveu o processo a SUFIS para complementação da instrução, haja vista a necessidade de se juntar aos autos a Nota Técnica que fundamenta a proposta, conforme o previsto no inciso II do § 1º do art. 50 do Regimento Interno da ANTT, documento SEI 7895581.

2.6. Diante de tal demanda, a SUFIS acostou aos autos a Nota Técnica 4947/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 7987458), na qual reforça a proposição de revogação do art. 2º da Deliberação 184, de 7 de abril de 2020.

2.7. Passando a análise do mérito da matéria, cabe ressaltar que a responsabilidade da administradores encontra-se genérica e legalmente definida no art.78-E da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

2.8. Todavia, conforme entendimento recente deste Colegiado, em processos semelhantes, formado com base em diversos pareceres da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), reconhecer-se que, no âmbito desta Agência, ainda não há um conjunto completo de normas infralegais editadas com vistas a dar efetividade ao artigo art.78-E da Lei 10.233/2001. A título exemplificativo, transcrevo trechos de Pareceres da PF-ANTT que discorrem sobre a matéria:

[...]

13. No entanto, apesar de ter sido capaz de (i) tipificar uma série de condutas puníveis, seja no desempenho de transporte rodoviário de cargas, no transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, no transporte ferroviário de produtos perigosos, na exploração da infraestrutura rodoviária concedida, (ii) estabelecer as penalidades correspondentes a serem impostas ao transportador, ao autorizatário, ao permissionário e ao concessionário naqueles casos, e (iii) disciplinar o procedimento a ser seguido, **não há de fato no âmbito da ANTT norma que tenha servido a fixar o valor da multa a que pessoa física estaria sujeita.**

[...]

15. Sendo assim, além da garantia constitucional ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, deve ser garantido ao administrado conhecer previamente a sanção que lhe recairia na hipótese de infringir a norma. Ou seja, para além da necessidade de que o comportamento punível pela Administração esteja suficientemente descrito, **a penalidade que recai sobre quem viola a norma também há de estar previamente estabelecida.**

16. Como já dito, a Lei nº 10.233, de 2001, conferiu expressamente poderes à ANTT de punir com sanção pecuniária o administrador ou controlador que tenha agido com dolo ou culpa na prática de infração às normas de transporte terrestre e atribuiu à sua Diretoria Colegiada o poder/dever de fixar, por regulamento, o valor das multas respectivas. **As condutas puníveis, parece-nos, estão devidamente descritas nas várias resoluções editadas pela Agência, todavia, a sujeição da pessoa física à multa imposta pela ANTT carece de disciplina própria que legitime a sua aplicação.**

[...]

(PARECER n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU -9525928)

[...]

Qual seria o adequado encaminhamento para o presente processo até que seja disciplinada a aplicação das penalidades cabíveis: arquivamento, suspensão processual ou ainda, outra medida ?

7. Nesse ponto tem razão a proposição feita pela Comissão Processante, no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 426/2021, no sentido de que, diante da inexistência de norma da ANTT que estabeleça as penalidades aplicáveis a pessoa física, administradora ou controladora de pessoa jurídica infratora, o feito deve ser arquivado.

Após a devida regulamentação, quais trâmites deverão ser seguidos para correto estabelecimento da responsabilização dos administradores, sócios ou controladores de empresas, nos termos da Lei nº 10.233/2001 (do art. 78-E e 78-F)?

8. Como afirmado no Parecer nº 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, até que seja editada resolução que atribua determinada multa a uma determinada infração, ainda que constatada a culpabilidade do administrador, não nos parece possível imputar-lhe tal penalidade pecuniária. Como também dito naquela manifestação, a aplicação de sanção a administradores e controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa, desde que devidamente prevista em norma da ANTT, deve ser precedida de processo administrativo ordinário, o que parece garantir o devido exercício do direito de defesa pelo administrador ou controlador na apuração do dolo ou culpa com que tenha agido no cometimento da infração.

[...]

(PARECER n. 00321/2021/PF-ANTT/PGF/AGU -9525911)

2.9. Dessa forma, com vistas ao atendimento ao princípio da segurança jurídica nos termos da orientação da PF-ANTT, entendo prejudicado a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade de administradores ou controladores, na prática de infrações cometidas por pessoa jurídica, até o atendimento das recomendações de aperfeiçoamento e complementação da Resolução 5.083/2016 para estabelecer expressamente o procedimento a ser seguido, como também até que a ANTT edite Resolução capaz de fixar as respectivas penalidades que recairiam sobre pessoa física no cometimento de infrações cometidas por empresas reguladas por esta Agência.

2.10. Quanto a regulamentação necessária da matéria, conforme exposto no Voto Vista DDB 11/2021 (SEI 3593854), consta na Agenda Regulatória a revisão da Resolução 5.083/2016, de modo a identificar melhorias regulatórias no processo sancionador adotado nesta Agência. Nesse sentido, conforme consta na Deliberação 297/2020, foi encaminhado à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional - SUART, responsável por coordenar a Agenda Regulatória, cópia do PARECER n. 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a fim de que seu teor seja apreciado pelo Grupo de Trabalho responsável pela revisão da referida norma.

2.11. Ainda, por meio da Deliberação 359, de 04 de novembro de 2021, foi determinado que a SUART ordene com prioridade a revisão da Resolução 5.083/2016 para fins de regulamentar a aplicação de sanção de multa em pessoas físicas nos termos do Artigo 78-E da Lei 10.233/2001.

2.12. Diante disso, não há alternativa senão propor ao colegiado desta Agência a revogação do art. 2º da Deliberação 184, de 7 de abril de 2020, diante da inexistência de norma que discipline o disposto no art. 78-E da Lei 10.233/2001.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta ANTT, no uso de suas atribuições, aprove a minuta de Deliberação (SEI 9467357) para:

- a) revogar o art. 2º da Deliberação 184, de 7 de abril de 2020;
- b) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte

Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 20/01/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9444013** e o código CRC **8F0EA909**.

Referência: Processo nº 50500.014817/2019-11

SEI nº 9444013

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br